

CÂMARA DOS DEPUTADOS

PARECER N.º 375

Senhores Deputados.—A vossa comissão de administração pública é de parecer que merece aprovação o projecto de lei n.º 301-D, pelo qual se pretende criar duas novas assembleas eleitorais no concelho de Tavira, com as freguesias da Luz e de Santo Estêvão, e constituídas cada uma delas pelos eleitores das respectivas freguesias.

Pelos documentos juntos ao projecto de lei, mostra-se que tanto a freguesia da Luz como a de Santo Estêvão tem mais

de 150 eleitores, como se mostra também que as freguesias das assembleas eleitorais donde se pretende desanexar as freguesias da Luz e de Santo Estêvão, tem igualmente mais de 150 eleitores.

Nestas condições, e nos termos dos artigos 47.º e 48.º da lei n.º 3, de 3 de Julho de 1913, os eleitores das freguesias da Luz e de Santo Estêvão tem direito a constituir-se em assembleas eleitorais autónomas.

Sala das sessões da comissão de administração pública, em 3 de Abril de 1916.

*Abílio Marçal.
Godinho do Amaral.
Vasco de Vasconcelos.
Manuel Augusto Granjo.
Alfredo de Sousa.*

Projecto de lei n.º 301-D

Considerando que pelo último recenseamento eleitoral do concelho de Tavira, pela freguesia da Luz, do mesmo concelho, se acham inscritos 279 eleitores, e pela freguesia de Santo Estêvão, também do mesmo concelho, se acham inscritos 189 eleitores;

Considerando que, pelo artigo 47.º do Código Eleitoral de 3 de Julho de 1913, as assembleas eleitorais serão compostas de 150 a 600 eleitores;

Considerando que, nas sedes daquelas

duas freguesias rurais do concelho de Tavira, Luz e Santo Estêvão, não tem funcionado assembleas eleitorais, vindo os eleitores da primeira votar em uma das assembleas da cidade, que fica à distância de seis e mais quilómetros da referida freguesia, e indo os eleitores da segunda votar a uma assemblea cuja sede é na freguesia de Santa Catarina, que também fica a uma distância de mais de seis quilómetros da referida freguesia de Santo Estêvão, o que tem causado transtornos e

incómodos aos respectivos eleitores, pelas distâncias que tem de percorrer para poderem usar do seu direito de voto;

Considerando que pelo artigo 48.º do mencionado Código Eleitoral as assembleas eleitorais, depois de fixadas, só por lei podem ser alteradas;

Considerando que as duas indicadas freguesias, Luz e Santo Estêvão, estão nas condições precisas, para que em cada uma delas tenha sede uma assemblea eleitoral:

Tenho a honra de apresentar à Câmara

dos Deputados o seguinte projecto de lei:

Artigo 1.º São criadas no concelho de Tavira duas assembleas eleitorais: uma cuja sede deverá ser na freguesia da Luz e outra cuja sede deverá ser na de Santo Estêvão, ambas do referido concelho, constituídas cada uma pelos eleitores das referidas freguesias.

Art. 2.º Fica revogada a legislação em contrário.

Lisboa, 17 de Fevereiro de 1916.

O Deputado, *António Aresta Branco*.

